

Decreto n. 448, de 25 de Setembro de 1900.

Dá novo Regulamento á Instrucção Publica do Estado.

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Usando da auctorisação que lhe foi conferida pela Lei n. 300, de 24 de Julho proximo findo,

DECRETA :

Artigo unico. A Instrucção Publica do Estado será regida d'ora em diante pelo Regulamento que com este baixa, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O Sr. Secretario do Estado o mande imprimir publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 25 de Setembro de 1900.

SILVERIO JOSÉ NERY.

Porfirio Nogueira.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado aos 25 dias do mez de Setembro de 1900.

— *Porfirio Nogueira.*

REGULAMENTO GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA

A que se refere o Decreto n. 448, de 25 de Setembro de 1900

Reorganização do ensino primario, secundario e normal

Art. 1.º O ensino publico no Estado do Amazonas comprehende :

- a) O ensino primario ;
- b) O ensino secundario ;
- c) O ensino normal.

§ 1.º O ensino primario será dado nas escolas primarias, nas escolas-modelo e no Instituto Benjamin Constant.

§ 2.º O ensino secundario será ministrado no Gymnasio Amazonense ;

§ 3.º O ensino normal, na Escola Normal.

Art. 2.º O ensino dado pelo Estado é leigo e gratuito, ficando livre aos particulares a fundação de estabelecimentos de ensino subordinados á fiscalização da Directoria Geral da Instrucção, que poderá intervir na organização dos mesmos, modificando-lhes os regulamentos.

§ 1.º O Director de qualquer estabelecimento de ensino particular que recusar informações exigidas pela Directoria Geral da Instrucção, ou deixar de observar quaesquer determinações expedidas pela mesma, será multado em 500\$000, e no dobro na reincidencia.

§ 2.º Da terceira vez em diante, o Director Geral poderá cassar a licença para funcionamento, por

espaço de um anno, não podendo o Director do estabelecimento particular organizar outro, dentro daquelle periodo, em qualquer ponto do Estado.

Art. 3.º Cada um dos estabelecimentos de ensino publico se regerá por um Regulamento especial, modelado pelo Regulamento Geral da Instrucção Publica.

Paragrapho unico. Os regulamentos dos estabelecimentos de ensino particular terão sempre o —Visto— do Director Geral da Instrucção.

Art. 4.º Os cargos do magisterio, em todos os estabelecimentos de ensino publico, sem excepção, serão providos por concurso, de accôrdo com o art. 137 da Constituição politica do Estado.

Art. 5.º São de livre escolha e nomeação do Governador do Estado os serventuarios dos seguintes cargos :

- a) Director Geral da Instrucção Publica;
- b) Director do Gymnasio Amazonense ;
- c) Director da Escola Normal ;
- d) Directores das Escolas-Modelo ;
- e) Director do Instituto Benjamin Constant.

Art. 6.º A fiscalização do ensino publico e particular, na Capital como no Interior, compete ao Governador do Estado, que a exercerá por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica, e, este, por meio dos Inspectores Escolares creados exclusivamente para aquelle fim.

DO ENSINO PRIMARIO

Art. 7.º A instrucção primaria será dada em todo o Estado em escolas de uma só categoria, e em tres escolas-modelo, que terão a sua séde na

Capital, nos edificios construidos especialmente para os antigos grupos escolares.

Art. 8.º Ficarão mantidas pelo actual Regulamento as escolas publicas primarias existentes, podendo o Governador do Estado supprimir as que entender desnecessarias.

Art. 9.º Supprimindo o Governador do Estado qualquer escola, a verba destinada á mesma será aproveitada para a construcção de novos edificios escolares.

Art. 10. O Governador do Estado, sempre que o serviço publico assim o exigir, poderá transferir de uma localidade para outra, dentro do perimetro dos respectivos districtos, a séde das escolas.

Art. 11. As escolas do sexo feminino serão sempre regidas por professoras ; para as mixtas, terão sempre preferencia tambem as professoras.

Art. 12. O plano de ensino nas escolas primarias comprehenderá :

Leitura e escripta;

Grammatica portugueza elementar e exercicios praticos da lingua;

Arithmetica até fracções;

Systema metrico decimal;

Elementos de geographia e historia, especialmente do Brazil;

Elementos de desenho;

Lições de coisas e noções geraes de historia natural.

Art. 13. As materias acima serão ensinadas em quatro annos e em quatro classes, constituindo cada anno uma classe.

Paragrapho unico. Em todas as classes o methodo de ensino preferido será o intuitivo. O ensino

da lingua portugueza merecerá especial cuidado dos professores, que, por exercicios praticos de composição, deverão conseguir que os alumnos falem e escrevam o mais correctamente possivel a lingua nacional.

Art. 14. O numero de alumnos para cada escola será fixado em quarenta.

Art. 15. Na localidade em que, em idade escolar de 6 a 14 annos, o numero de alumnos fôr superior a 40 será creada uma escola mixta.

Parapho unico As escolas primarias funcionarão de 8 ás 11 horas da manhã, em todos os dias uteis.

Art. 16. Todos os outros estabelecimentos de ensino funcionarão egualmente em todos os dias uteis, desde o dia 2 de Janeiro até 30 de Setembro de cada anno.

Art. 17. Nos mezes de Outubro e Novembro terão logar os exames em todos os estabelecimentos de ensino primario, secundario e normal.

§ 1.º Fica instituido o certificado dos exames primarios, que só poderá ser passado ao alumno no ultimo anno, depois dos exames finaes.

§ 2.º Os exames finaes de todos os estabelecimentos de ensino primario na Capital serão feitos no edificio da Directoria Geral da Instrucção e presididos pelo Director Geral, que nos impedimentos designará substituto tirado dentre os membros do Conselho Superior, directores dos estabelecimentos de ensino ou lentes dos estabelecimentos de ensino secundario ou normal.

§ 3.º Em todos os exames primarios, quer de ensino particular, quer de ensino publico, o Director Geral, além de nomear os examinadores, terá não só

o voto de qualidade, como o voto individual. Poderá examinar, si assim entender necessario, afim de constituir juizo mais seguro sobre as habilitações do examinando.

Art. 18. Todas as escolas primarias estarão sujeitas a um só regimento interno, organizado pelo Conselho Superior e reformado annualmente, si a conveniencia do ensino assim o exigir.

Art. 19. Em todos os estabelecimentos de ensino primario existirão os seguintes livros :

Livro de matricula ;

Livro de notas ;

Livro de visitas ;

Livro de correspondencia ;

Livro dos fornecimentos, com o respectivo talão ;

Livro de exames de promoção de classe, de exames finaes e de actas ;

Livro de inspecção escolar.

Parapho unico. Estes livros serão rubricados pelo Director Geral da Instrucção, e, depois de completamente servidos, passarão a pertencer á Repartição de Instrucção, como elementos de informação sobre a applicção dos alumnos e conducta do professor.

DA MATRICULA PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 20. A matricula nos estabelecimentos de ensino publico será feita mediante requerimento do alumno ou de quem regularmente o represente, dirigido ao Director do estabelecimento em que o alumno pretenda matricular-se.

Art. 21. A idade exigida para a matricula será de 6 a 14 annos nas escolas primarias, de 9 a 12 nas escolas modelo, de 14 em deante nos estabelecimentos de ensino secundario e normal e de 6 a 14 no Instituto Benjamin Constant.

Art. 22. Estarão privados de matricula os que soffrerem de molestia contagiosa e os que não estiverem vaccinados.

O requerimento da matricula deverá conter :

Nome do alumno ;

Filiação ;

Edade e naturalidade.

Art. 23. O documento principal com que o matriculando, ou quem o represente, deverá instruir a petição de matricula nos estabelecimentos de ensino secundario e normal será o certificado de estudos primarios.

Art. 24. O certificado de estudos primarios passado por Director de estabelecimento particular de ensino deverá ser visado pelo Director Geral da Instrucção.

DAS NOMEAÇÕES

Art. 25. Os professores primarios, para effeito da nomeação, se dividem em duas classes: normalistas e não normalistas.

Parapho unico Os normalistas se subdividem em normalistas do Estado e normalistas dos outros Estados.

Art. 26. Serão considerados professores effectivos os que se habilitarem por concurso regularmente feito perante a Directoria Geral.

Art. 27. Nenhum professor terá cadeira certa e determinada. Todos serão considerados á disposição da Directoria Geral para reger qualquer cadeira, dentro do perimetro da circumscripção escolar para que fôr nomeado.

Art. 28. O professor nomeado para a Capital só poderá ser removido para o Interior, temporariamente, e, em casos taes, a remoção será considerada uma pena por falta commettida a juizo do Governador do Estado.

Aquelle espaço de tempo não poderá exceder de um anno.

Art. 29. Nenhum professor poderá entrar em exercicio do cargo sem vir registrar na Secretaria da Instrucção o seu titulo de nomeação e assignar o termo de promessa.

Só, em casos muito especiaes, a juizo do Director Geral, o termo de promessa poderá ser assignado por procurador.

Art. 30. Nenhum funcionario do magisterio primario, secundario ou normal poderá assumir o exercicio do cargo no periodo das férias.

Art. 31. Para poder ser professor é mister :

1.º Ser cidadão brasileiro ;

2.º Não soffrer molestia contagiosa ;

3.º Não ter sido condemnado por sentença passada em julgado ;

4.º Ter mais de 18 annos, seja homem ou mulher.

Art. 32. Para os cargos de professores da Capital terão sempre preferencia os normalistas do Estado, depois os normalistas dos outros Estados.

Art. 33. O normalista terá sempre direito a requerer qualquer cadeira regida por professor que não seja normalista.

Em casos taes, o professor privado da cadeira será aproveitado em outra, ou posto em disponibilidade até ser aproveitado.

Art. 34. Os normalistas do Estado só poderão ser designados para reger cadeira no Interior, quando todas as cadeiras da Capital estiverem preenchidas por normalistas.

Neste caso terão direito ás cadeiras do Interior que estejam mais proximas da Capital e melhor situadas ou ás cadeiras que preferirem.

Art. 35. Concorrendo diversos normalistas do Estado a uma só cadeira, d'entre os que fôrem considerados igualmente habilitados terá preferencia para a nomeação o que melhores notas de approvação apresentar do curso na Escola Normal.

Art. 36. No fim de quatro annos, a contar da data da publicação deste Regulamento, só poderá ser nomeado professor quem fôr diplomado por Escola Normal.

DAS LICENÇAS

Art. 37. As licenças dos funcionarios da Instrucção serão reguladas pela legislação em vigor.

Art. 38. A auctoridade competente para conceder a licença é o Governador do Estado.

Art. 39. Os funcionarios interinos em hypothese alguma terão direito á licença.

Art. 40. Nenhum funcionario da Instrucção poderá entrar em gozo de licença sem registrar,

na Secretaria Geral da Instrucção o documento pelo qual é ella concedida.

Parapho unico O funcionario tem o prazo de trinta dias para registrar a licença, sem o que nada perceberá do Thezouro.

DAS FALTAS

Art. 41. As faltas dos funcionarios da Instrucção serão divididas em faltas justificadas e não justificadas.

Parapho unico As justificadas dão direito á percepção integral dos vencimentos; as outras, absolutamente não.

Art. 42. Ficará a criterio da Directoria Geral a justificação das faltas dos funcionarios da Instrucção na Capital, e no Interior ao Inspector Escolar, com approvação da Directoria Geral.

Art. 43. Dentro do anno escolar, o membro do magisterio que tiver quarenta faltas injustificadas perderá a cadeira, e só poderá voltar a ser professor depois de um anno, mediante concurso.

REGALIAS DOS MEMBROS DO MAGISTERIO

Art. 44. Os membros do magisterio gozarão dos seguintes favores:

Vitaliciedade ;
Gratificação adicional ;
Aposentadoria.

Art. 45. A vitaliciedade, a gratificação adicional e a aposentadoria serão mantidas nas condições prescriptas pela legislação actual.

Art. 46. Os serviços extranhos ao professorado, mesmo em commissão do Governo, as licenças e faltas, mesmo justificadas, não serão contadas para a vitaliciedade.

DAS PENAS

Art. 47. Os membros do magisterio ficam sujeitos ás seguintes penas :

- a) Admoestação ;
- b) Reprehensão ;
- c) Suspensão ;
- d) Demissão.

Art. 48. As penas de admoestação e reprehensão serão impostas aos professores primarios pelos Inspectores Escolares e aos demais membros do magisterio pelos Directores dos estabelecimentos de ensino.

Art. 49. A reprehensão poderá ser verbal ou escripta no livro de inspecção.

Art. 50. A de suspensão só poderá ser imposta no caso de falta grave praticada pelo membro do magisterio ou, no caso de reincidencia, em faltas já punidas com as penas de admoestação e reprehensão.

Art. 51. E' da competencia do Director Geral impôr a pena de suspensão, que só poderá ser no maximo de quinze dias.

Art. 52. A de demissão só poderá ser imposta pelo Governador do Estado, nos seguintes casos :

- a) Condemnação por crimes infamantes ;
- b) Offensas á moral ;
- c) Reincidencia em falta que tenha dado motivo á suspensão ;

- d) Fraude em documentos officiaes ;
- e) Abandono do cargo por mais de quinze dias.

DOS CONCURSOS E EXAMES

Art. 53. Os concursos para o ensino primario, como para o secundario e normal, terão logar na capital do Estado, mediante concorrência regularmente aberta pelo Director Geral da Instrucção.

Art. 54. Si, terminado o prazo marcado para a concorrência, não se houver inscripto ao concurso candidato algum, o prazo será prorogado por mais trinta dias. Si o prazo terminar, dentro do periodo de férias, ficará a concorrência aberta por todo esse periodo.

Parapho unico. Terminando as férias e não havendo candidato inscripto, o Director Geral proverá a cadeira ou cadeiras vagas, mas o serventuario nomeado não gosará das mesmas regalias dos membros do magisterio que fizeram concurso. Será sempre considerado funcionario em exercicio interino do cargo.

Art. 55. A inscripção para o concurso poderá ser requerida ao Director Geral por Procurador legalmente habilitado.

Art. 56. Para a inscripção serão exigidos os seguintes documentos, que devem sempre acompanhar a petição:

- a) Certidão de idade ou documento que prove ter o candidato 18 annos ou mais ;
- b) Attestado medico que prove não soffer o candidato de molestia contagiosa.

Art. 57. Da incripção indevida ou da recusa de inscripção, haverá recurso para o Governador do

Estado, interposto, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da inscrição indevida ou da recusa.

Art. 58. Encerrada a inscrição, o Director Geral organizará a banca ou bancas examinadoras, conforme o numero de candidatos inscriptos.

Parapho unico. Os nomes dos examinadores só serão publicados no *Diario Official*, ou em algum jornal de grande circulação, no dia do concurso, sendo tambem affixado edital á porta do estabelecimento da Directoria da Instrucção.

Art. 59. Presidirá o acto o Director Geral, na ausencia do Governador do Estado.

Além do voto individual, o Governador do Estado ou o Director terá sempre o voto de qualidade.

Art. 60. Os concursos para o magisterio primario, secundario e normal constarão de :

- a) Prova escripta ;
- b) Prova oral ;
- c) Prova pratica, quando a disciplina do ensino comportar.

Art. 61. A prova escripta para os concursos do ensino primario será sempre de portuguez, e o candidato será sempre examinado até á analyse grammatical, nunca em analyse logica.

Art. 62. Todas as provas oraes e praticas serão feitas sobre pontos sorteados, organizados pelo Conselho Superior e publicados dez dias antes do concurso.

Art. 63. Designado o dia do concurso e iniciados os trabalhos, si algum candidato não tiver comparecido por motivo de molestia, justificada por attestado medico, e tiver solicitado adiamento, poderá o Director Geral adiar, no maximo, por trinta dias o

concurso, findos os quaes, si o candidato não comparecer, perderá a inscrição.

Art. 64. Em caso algum o concurso poderá ser adiado por mais de dez dias.

Art. 65. O candidato que faltar á uma das provas ou retirar-se de qualquer dellas ficará excluido do concurso.

Art. 66. Terminadas todas as provas do concurso, os examinadores lavrarão por escripto, no mesmo dia ou no dia immediato, os seus pareceres ou o parecer da banca examinadora sobre :

1º O merito do candidato.

2º O merito das provas.

Art. 67. As notas de julgamento, tanto nos concursos como nos exames, serão sempre :

10 — distincção

9 e 8 — plenamente

7, 6, 5 e 4 — simplesmente,

3, 2, 1 e 0 — reprovação.

Art. 68. O candidato que fôr reprovado só poderá inscrever-se em outro concurso depois de seis mezes.

Art. 69. Só votarão no julgamento dos concorrentes os examinadores que tiverem assistido a todas as provas.

Art. 70. Findo o concurso, o Director Geral remetterá ao Governador do Estado o resultado.

No caso de parecer ao Governador que formalidades substanciaes foram preteridas, serão mandados a novo concurso os candidatos approvados.

Art. 71. Sendo approvados em novo concurso, em caso algum poderão ser admittidos á nova prova.

Art. 72. Os exames primarios serão de passagem de anno de classe e finaes, e todos terão logar,

na Capital, na Directoria da Instrucção e no Interior, nas respectivas escolas, perante bancas examinadoras nomeadas pelo respectivo Inspector Escolar.

Art. 73. Estes exames constarão de provas escriptas e oraes sobre as disciplinas ensinadas durante o anno lectivo.

Art. 74. A prova escripta para os exames primarios versará sobre um dictado de quinze linhas, extrahido de um livro qualquer dos adoptados para a leitura nos estabelecimentos de ensino primario.

Art. 75. Esta prova será especialmente, quanto ao julgamento, uma prova de orthographia e escripta.

Art. 76. A prova oral consistirá em arguição pelos examinadores sobre as materias que compõem o programma do ensino primario.

Art. 77. Terminado o exame, os examinadores, no mesmo dia, darão verbalmente o seu voto sobre o valor das provas, lavrando se a respectiva acta de exame em livro apropriado.

A acta será assignada por todos os examinadores e por quem tiver presidido o acto do exame.

Art. 78. Ao alumno approvado em exames finaes será expedido, caso seja requerido, um certificado do exame, que se denominará « Certificado de estudos primarios ».

Art. 79. Os certificados dos alumnos que tiverem feito exames finaes no Interior do Estado, será passado pelo Inspector escolar da circumscripção e visado pelo Director Geral da Instrucção.

Art. 80. Os certificados de estudos, primario, secundario e normal estão sujeitos á taxa de cinco mil réis.

Art. 81. O Director Geral poderá annullar os exames finaes procedidos no Interior do Estado, quando estiver convencido de que elles não obedeceram ás prescripções do Regulamento Geral da Instrucção ou ao programma geral do ensino primario.

Art. 82. As notas para todos os exames do ensino primario, secundario e normal serão as adoptadas nos concursos para preenchimento de vagas no magisterio, sendo que as fracções serão sempre completadas e contadas a favor da approvação do alumno ou candidato.

Art. 83. Os regimentos internos completarão as instrucções para exames dos tres cursos primario, secundario e normal, nos estabelecimentos de ensino.

ESCOLAS-MODELO

Art. 84. O ensino das escolas-modelo será dado em quatro annos, sendo o seguinte o seu programma :

Portuguez.

Francez.

Inglez e Allemão.

Geographia e historia.

Mathematica elementar.

Physica, chimica e historia natural.

Desenho.

Instrucções praticas sobre commercio, agricultura e industria.

Art. 85. O ensino das linguas, nas escolas-modelo, será essencialmente pratico.

O alumno procurará aprendel-as, falando-as, durante os quatro annos do curso. Sómente no

ultimo anno o alumno de linguas estudará a grammatica das mesmas.

Art. 86. Fica adoptado, para o ensino de linguas nas escolas-modelo, o processo moderno da *graphia*, que se obterá por meio de cartões, mappas e quadros, nos quaes o alumno possa ver e comprehender com facilidade as differentes declinações, conjugações, concordancia, regencia e desinencias de cada lingua.

Art. 87. O estudo de geographia e historia será feito ao mesmo tempo conjugado.

O professor procurará ensinar ao alumno a proposito de cada montanha, cabo, lago, vulcão, rio, mar, cidade ou paiz, os phenomenos historicos mais notaveis, procurando tambem dar ao alumno noções seguras sobre a religião, governo e idioma fallado no paiz que elle com o discipulo estiver estudando na carta geographica.

Art. 88. O estudo da physica, chimica e historia natural será tambem essencialmente pratico.

O de historia natural principalmente será de observação meticulosa, immediata e directa.

A aula de historia natural terá logar o maior numero de vezes possivel ao ar livre, em pleno campo ou em chacaras e jardins.

Art. 89. Cada escola-modelo poderá comportar 120 alumnos, divididos em tres turmas, de quarenta alumnos cada uma.

Art. 90. Cada escola-modelo terá, além de dois professores contractados para o ensino pratico das linguas, mais tres professoras normalistas para o ensino das outras materias do curso.

Cada uma dessas normalistas terá uma adjunta que a auxiliará nos trabalhos escolares e a substituirá nos impedimentos justificados.

Art. 91. O Estado terá tres escolas-modelo situadas todas tres na Capital, nos edificios especialmente construidos para grupos escolares á rua dos Tócos, Saldanha Marinho e praça do Visconde do Rio Branco, sendo uma para o sexo feminino, outra para o masculino e a terceira, de categoria mixta, para os dois sexos.

Art. 92. As escolas-modelo serão dirigidas por professoras normalistas ou pessoal de reconhecida competencia.

Art. 93. Cada escola-modelo terá um Porteiro, um Continuo e um Servente.

Art. 94. O Regulamento interno das escolas-modelo providenciará minuciosamente sobre a organização do ensino, horario de aula etc., mantendo em absoluto todas as prescrições do actual Regulamento.

DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

Art. 95. O Instituto Benjamin Constant continúa a ser um internato destinado a receber, manter e educar orphãs desvalidas de 6 a 14 annos de idade, ás quaes ministrará, além da instrucção primaria, educação physica e moral.

Art. 96. O curso de ensino no Instituto será de 6 annos e constará das seguintes cadeiras:

- Portuguez ;
- Geographia e historia ;
- Mathematica elementar ;
- Musica vocal e instrumental ;
- Prendas domesticas ;

Gymnastica ;

Desenho ;

Lições de coisas e instrucção moral e civica ;
Noções de physica, chimica e historia natural.

Art. 97. A distribuição d'estas materias pelos diversos annos será feita pelo Conselho Superior de Instrucção.

Art. 98. E' obrigatorio o ensino de todas as materias acima, á excepção de musica vocal e instrumental, quando a alumna evidenciar falta de vocação para o referido estudo. N'este caso, porém, nem por isto ficará ella dispensada do estudo theorico.

Art. 99. O anno lectivo começará em 1.º de Janeiro e terminará em 30 de Setembro e os exames terão lugar, como em todos os estabelecimentos de ensino primario, nos mezes de Outubro e Novembro, de accôrdo com as prescripções do Regulamento Geral da Instrucção, relativas a todos os estabelecimentos primarios.

Art. 100. Só serão usados no Instituto os compendios que tiverem sido adoptados pela Directoria Geral para o ensino publico primario.

Art. 101. O numero de alumnas do Instituto será fixado em cem.

Art. 102. A admissão no Instituto dependerá sempre da auctorisação do Governador do Estado.

Os candidatos á matricula deverão instruir o requerimento com os seguintes documentos :

1.º Certidão de idade ou justificação que prove não ser menor de 6, nem maior de 14 annos ;

2.º Attestado de vaccina ;

3.º Attestado medico de que não soffre de molestia alguma contagiosa ;

4.º Prova de pobreza absoluta.

Parapho unico Os requisitos dos n. 2.º e 3.º poderão ser satisfeitos mediante exame do medico do mesmo Instituto.

Art. 103. As orphãs de funcionarios publicos do Estado terão preferencia na matricula do Instituto e em egualdade de condições prefere tambem a qualidade de Amazonense.

Art. 104. As alumnas só poderão ser excluidas do Instituto :

1.º Por conclusão do curso ;

2.º Por incapacidade physica provada por inspecção medica ;

3.º No caso de ser duas vezes reprovada nas materias dos seis annos ;

4.º Por infracções graves da disciplina do estabelecimento ou offensas á moral ;

5.º Por deliberação do Governador do Estado e parecer do Director Geral da Instrucção Publica.

Parapho unico. A alumna que fôr desligada, e ainda não tenha attingido á maioridade civil, será entregue á jurisdicção orphanologica.

Art. 105. A alumna que tiver o curso do Instituto será, mediante concurso na Directoria de Instrucção, aproveitada para professora publica primaria.

Este concurso é obrigatorio, e a alumna só poderá sahir do Instituto depois de tel-o feito.

Art. 106. A alumna do Instituto só poderá casar-se depois de ter concluido o curso dos seis annos e ter feito o concurso de que fala o artigo acima. Neste caso o enxoval será dado pelo Instituto, por conta do Estado.

Art. 107. Só durante as férias poderão as alumnas visitar seus tutores e parentes ou protectores,

sendo da competencia do Director do Instituto conceder ou não a licença.

Art. 108. Será este o pessoal do Instituto :

- 1 Director
- 1 Regente
- 1 Ajudante da Regente
- 1 Secretario
- 1 Amanuense
- 4 Professores
- 1 Porteiro-jardineiro
- 2 Serventes
- 1 Economa
- 5 Irmãs
- 1 Medico

Art. 109. Os membros do magisterio do Instituto gozarão das mesmas vantagens e regalias dos professores primarios effectivos, e os funcionarios da administração das regalias de que gozam os outros funcionarios publicos.

Art. 110. O regimento interno do estabelecimento se occupará das recompensas e penas a que está sujeito todo o pessoal administrativo e docente.

DO ENSINO SECUNDARIO

Art. 111. O ensino secundario será dado no Gymnasio Amazonense, estabelecimento destinado especialmente a preparar alumnos para a matricula nos cursos superiores e fornecer a instrucção sufficiente aos que desejarem obter o titulo de bacharel em sciencias e letras.

Art. 112. Os lentes do Gymnasio formarão uma Congregação que será sempre presidida pelo

Director do estabelecimento, e, nos seus impedimentos, por um dos lentes por elle designado.

Art. 113. O curso do Gymnasio constará das seguintes disciplinas, formando as seguintes cadeiras :

Portuguez.

Francez

Inglez e Allemão.

Latim e Grego.

Mathematica elementar.

Litteratura.

Noções de chimica, physica e historia natural.

Geographia, astronomia e chorographia, especialmente do Brazil.

Historia, especialmente do Brazil.

Logica.

Desenho e calligraphia.

Tachygraphia.

Gymnastica.

Art. 114. As disciplinas acima serão ensinadas em seis annos e para cada uma das cadeiras haverá um lente especial.

Art. 115. Os exames do Gymnasio serão de promoção e madureza.

Art. 116. Nos exames de promoção, o alumno será apenas arguido sobre as materias que cursou durante o anno lectivo.

Art. 117. Nos de madureza, o alumno passará por provas escriptas e oraes sobre todas as materias que tiver cursado no estabelecimento.

Art. 118. O corpo administrativo do Gymnasio ficará assim definitivamente organizado :

- 1 Director.

2 Amanuenses, servindo um de Secretario, que perceberá, além dos vencimentos da tabella annexa sob o n. 3, mais a gratificação de 1:200\$000 por anno.

1 Preparador de physica, chimica e historia natural.

1 Porteiro.

2 Bedeis.

2 Serventes.

1 Continuo.

Art. 119. Os lentes cathedaticos e os que actualmente vitalicios não forem aproveitados nesta nova organização do Gymnasio, serão nomeados, com as mesmas vantagens, lentes da Escola Normal.

Art. 120. O regimento interno do Gymnasio providenciará sobre a distribuição daquellas disciplinas pelos seis annos do curso, assim como sobre o horario das aulas, concursos, exames, sessões da Congregação, deveres dos membros do magisterio, recompensas e penas, férias, licenças e faltas, guardando em absoluto as prescripções do actual Regulamento.

Art. 121. Fica declarado extincto o curso commercial e dispensados os respectivos professores.

DO ENSINO NORMAL

Art. 122. O ensino normal será ministrado na Escola Normal, estabelecimento creado por este Regulamento, inteiramente independente do Gymnasio Amazonense e destinado a preparar professores para o ensino primario.

Art. 123. Como os do Gymnasio, os lentes da Escola Normal formarão tambem uma Congre-

gação, sempre presidida pelo Director, e, nos seus impedimentos, pelo lente que elle designar.

Art. 124. O curso da Escola Normal será de quatro annos e constará das seguintes disciplinas, formando as cadeiras abaixo :

Portuguez.

Francez.

Mathematica elementar.

Noções de physica, chimica e historia natural.

Geographia e chorographia, especialmente do Brazil.

Historia, especialmente do Brazil.

Pedagogia.

Desenho e calligraphia.

Prendas domesticas.

Art. 125. A Escola Normal funcionará nas segundas, quartas e sextas-feiras, de 8 ás 12 horas, pela manhã, para o sexo feminino, e, nas terças, quintas e sabbados, das 2 ás 5 horas da tarde, para o masculino.

Art. 126. Os lentes da Escola Normal gosarão das mesmas regalias de que gosam os lentes do Gymnasio.

Art. 127. O pessoal administrativo da Escola Normal ficará assim organizado :

1 Director.

2 Amanuenses, servindo um de Secretario, que perceberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação annual de 1:200\$000.

1 Porteiro.

2 Bedeis.

1 Servente.

1 Continuo.

Art. 128. Enquanto não fôr fundado o gabinete de physica, chimica e historia natural da Escola Normal, as aulas daquellas cadeiras terão logar no Gymnasio, no gabinete já montado para esse fim.

Art. 129. O preparador do gabinete de physica, chimica e historia natural do Gymnasio, enquanto não fôr montado o gabinete da Escola Normal, será aproveitado para as aulas dos dois estabelecimentos.

Art. 130. Sendo nomeado Director do Gymnasio ou da Escola Normal algum dos lentes dos dois estabelecimentos, perceberá apenas a gratificação de 2:400\$000 annuaes.

Não sendo lente, o Director de qualquer dos estabelecimentos acima vencerá annualmente o ordenado da tabella annexa.

Art. 131. O regimento interno da Escola Normal providenciará, como o do Gymnasio, sobre tudo o que fôr concernente á organização do ensino, disciplina, concursos no estabelecimento, recompensas e penas, férias, licenças e faltas dos membros do magisterio, guardando em absoluto as prescripções geraes do actual Regulamento.

DO DIRECTOR GERAL DA INSTRUÇÃO

Art. 132. Ao Director Geral incumbe :

§ 1º. Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Repartição de Instrucção, exercendo todas as attribuições que por estas e outras Leis forem conferidas á Directoria da Instrucção ;

§ 2º. Assignar todas as portarias expedidas ;

§ 3º. Fazer observar strictamente os Regulamentos e Leis referentes á Instrucção Publica ;

§ 4º. Propôr ao Governo do Estado todas as medidas e reformas tendentes a melhorar a Instrucção ;

§ 5º. Inspeccionar pessoalmente, ou por intermedio dos funcionarios que para isso commissioner, todos os estabelecimentos de ensino publico ou particular, podendo tomar sobre a regularidade do ensino as providencias que julgar nos mesmos convenientes ;

§ 6º. Presidir aos concursos para as cadeiras do magisterio nos estabelecimentos de ensino e nomear os examinadores. Nestes concursos o Director Geral, além do voto individual, terá o voto de qualidade e sobre o resultado dos mesmos poderá apresentar ao Governador do Estado parecer, orientando-o a respeito do merecimento dos candidatos e do valor das suas provas ;

§ 7º. Convocar e presidir o Conselho Superior de Instrucção, dirigir-lhe os trabalhos, tendo, nas suas deliberações, voto de qualidade, além do voto individual. Nas sessões do Conselho Superior, o Director Geral designará relatores para o exame das questões apresentadas ao Conselho por qualquer dos membros e será sempre o representante do mesmo Conselho perante o Governador do Estado ;

§ 8º. Auctorisar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular, quer primario, quer secundario, normal, profissional ou tecnico, desde que julgar satisfeitas pelos Directores daquelles estabelecimentos as condições exigidas por Lei ;

§ 9º. Propôr ao Governador do Estado a nomeação dos professores e professoras publicas para o provimento effectivo das cadeiras vagas, cabendo-lhe tambem o direito de propôr a demissão ou remoção dos mesmos, nos casos da Lei ;

§ 10. Propôr ainda ao Governador do Estado a nomeação de todos os funcionarios das Secretarias de Instrucção Publica, do Gymnasio, Escola Normal e mais estabelecimentos de ensino publico ;

§ 11. Nomear interinamente, não só o pessoal das Secretarias dos estabelecimentos de Instrucção, como os professores e professoras publicas para os logares e cadeiras vagas que devam ser preenchidas com urgencia ;

§ 12. Assignar os contractos lavrados na sua Repartição ;

§ 13. Assignar as folhas de vencimentos do pessoal e as de pagamento de consignações e alugueis de predios ;

§ 14. Rubricar as contas da Repartição de Instrucção ;

§ 15. Informar sobre todos os papeis que tenham de ser sujeitos á decisão do Governador do Estado ou do Conselho Superior ;

§ 16. Resolver sobre a séde das escolas, contractando o aluguel dos predios para as mesmas ;

§ 17. Dar posse a todos os funcionarios da Repartição, mandando registrar em livro competente os titulos de nomeação ;

§ 18. Julgar e punir as infracções disciplinares da sua alçada ;

§ 19. Preparar os Regulamentos e instrucções para real execução das Leis e boa ordem dos trabalhos a seu cargo ;

§ 20. Designar em commissão temporaria, sem accrescimo de vencimentos, professores publicos e empregados da Secretaria para estudo de qualquer questão e fiscalização reservada do ensino aqui ou no Interior ;

§ 21. Presidir, quando entender, qualquer mesa de exame em qualquer estabelecimento de ensino publico ou particular ;

§ 22. Abrir concorrência para o fornecimento de todos os estabelecimentos de ensino publico, estudar as propostas apresentadas, escolher a melhor e submeter o seu acto á approvação do Governo do Estado ;

§ 23. Expedir instrucções pedagogicas e ordens para o desenvolvimento do ensino publico e particular ;

§ 24. Justificar, até oito dias, as faltas dos professores publicos ;

§ 25. Orçar annualmente as despesas com a Instrucção Publica e remetter ao Governador o orçamento ;

§ 26. Propôr, quando julgar conveniente, a aposentadoria de qualquer funcionario pertencente á Repartição Geral da Instrucção, que por motivo superior deva ser aposentado a bem dos interesses do ensino, principalmente nos casos de molestia contagiosa ;

§ 27. Apresentar annualmente ao Governador do Estado minucioso relatorio sobre o estado da Instrucção Publica, propondo os melhoramentos necessarios e dando conhecimento ao Governador dos nomes dos professores da Capital e do Interior que mais se tiverem distinguido durante o anno lectivo, tendo sempre em vista o resultado dos exames nas escolas publicas ;

§ 28. Suspende qualquer funcionario da sua Repartição ou dos estabelecimentos de ensino, até quinze dias, por faltas commettidas ;

§ 29. Informar ao Governo sobre a concessão das gratificações addicionaes;

§ 30. Escolher o material escolar e resolver sobre os livros que entenda adoptar, não só para o ensino nas escolas primarias, como nos outros estabelecimentos de ensino;

§ 31. Nomear effectivamente os Porteiros, Continuos e Serventes dos estabelecimentos de ensino, mediante proposta dos respectivos Directores, podendo, á vontade, demittil-os quando entender que elles sejam inhabeis ou incapazes para o serviço publico.

DO CONSELHO SUPERIOR DE INSTRUCCÃO

Art. 133. O Conselho Superior será constituído do Director Geral, dos Directores do Gymnasio e da Escola Normal e de mais dois membros nomeados pelo Governo do Estado, sob proposta do Director Geral da Instrucção, que servirão por dois annos, contados da data da nomeação.

Art. 134. O Conselho Superior será presidido pelo Director Geral, que, além do seu voto individual, terá o voto de qualidade, nos casos de empate,

Art. 135. Ao Conselho Superior incumbe:

§ 1.º Cooperar com o Director Geral na fiscalização do ensino;

§ 2.º Discutir e propôr ao Director Geral reformas tendentes a melhorar a Instrucção;

§ 3.º Organizar as instrucções pelas quaes se farão os concursos para o magisterio de todos os estabelecimentos publicos de Instrucção dependentes da Directoria Geral, de accôrdo com as prescripções do Regulamento Geral;

§ 4.º Organizar os programmas de ensino para todos os estabelecimentos;

§ 5.º Dar parecer, quando entender necessario o Director, sobre a adopção do material escolar, inclusive livros e trabalhos que mereçam ser estudados;

§ 6.º Dar parecer, emfim, sobre quaesquer outras questões em que o Director Geral julgue conveniente ouvir a sua opinião.

Art. 136. A assistencia ás sessões do Conselho, que se reunirá uma vez por semana e que tambem poderá ser pelo seu Presidente convocado extraordinariamente, é obrigatoria, perdendo o cargo o membro que faltar a tres sessões consecutivas, sem causa justificada, a juizo do Director Geral.

Art. 137. Nos casos de impedimento justificado por mais de um mez, o Director designará, por portaria, quem deva substituir o membro do Conselho que faltar.

Art. 138. O Conselho Superior, nos seus pareceres, não poderá crear materia nova. A sua acção limitar-se-á apenas á interpretação de textos legaes e os seus pareceres terão apenas valor consultivo.

DA INSPECÇÃO DO ENSINO

Art. 139. A inspecção do ensino compete, em primeiro logar, ao Governador do Estado, fiscal supremo, e, em seguida, ao Director Geral, seu principal representante, que a exercerá por meio dos Inspectores Escolares, funcionarios de sua confiança e livre escolha.

Art. 140. A nomeação dos Inspectores Escolares será feita por portaria reservada da Directoria.

Art. 141. Será de dez o numero de Inspectores Escolares para a fiscalização do ensino em todo o Estado.

Art. 142. O Inspector Escolar não poderá accumular outro cargo municipal, estadual ou federal, e é obrigado, diariamente, aqui na Capital, e, de vinte e cinco em vinte e cinco dias, no Interior, a percorrer as escolas da sua circumscripção, deixando no livro de inspecção as suas impressões sobre o estado em que as encontrar e a hora certa em que as visitar.

Art. 143. Ao Inspector Escolar incumbe mais :

§ 1.º Fazer cumprir fielmente o regimento interno das escolas ;

§ 2.º Estimular e aconselhar por todos os meios razoaveis a frequencia das creanças da sua circumscripção aos estabelecimentos de ensino ;

§ 3.º Inspeccionar o material escolar, vendo tambem si os livros usados nas escolas são os mandados adoptar pela Directoria do Conselho Superior;

§ 4.º Organizar a estatistica da população escolar da circumscripção ;

§ 5.º Corresponder-se com o Director Geral, verbalmente ou por escripto, reclamando as medidas que entender necessarias a um regimen de ordem, moralidade, asseio e aproveitamento no seio das escolas ;

§ 6.º Dirigir á Directoria, de 1 a 15 de Novembro, um relatorio annual, dando conta da inspecção feita e das observações que julgar necessarias;

§ 7.º Ter em dia e em ordem o archivo da inspecção das escolas a seu cargo ;

§ 8.º Admoestar os professores pelas faltas commettidas.

Art. 144. Os Inspectores Escolares serão tirados dentre pessoas de reconhecida competencia e moralidade.

Art. 145. O Inspector Escolar, além dos vencimentos da tabella annexa, terá direito a passagens gratuitas em todas as vias de conducção terrestre e fluvial existentes no Estado, e mais uma gratificação mensal de 100\$000 no Interior, para despesas de viagem.

Art. 146. O Inspector Escolar terá um distinctivo qualquer, visado pelo Director Geral, do qual poderá servir-se quando em fiscalização do ensino.

Art. 147. Os Inspectores Escolares só serão conservados emquanto bem servirem.

DA SECRETARIA DE INSTRUÇÃO

Art. 148. A' Secretaria da Repartição de Instrucção Publica fica entregue todo o serviço administrativo da Repartição : expediente, archivo e estatistica, sob a fiscalização do Director Geral.

Art. 149. O pessoal da Secretaria constará de :

- 1 Secretario.
- 3 Officiaes.
- 1 Almozarife.
- 1 Porteiro.
- 1 Continuo.
- 1 Servente.

Art. 150. Ao Secretario incumbe receber e executar todas as ordens e instrucções recebidas do Director Geral.

§ 1.º Minutar todos os officios expedidos pela Secretaria ;

§ 2º Redigir as actas das sessões do Conselho Superior ;

§ 3º Redigir toda a correspondencia da Repartição ;

§ 4º Dirigir todo o serviço interno da Secretaria;

§ 5º Fiscalizar o Archivo e o Almojarifado da Repartição ;

§ 6º Mandar organizar os quadros estatísticos ;

§ 7º Abrir e encerrar o Livro do Ponto.

Art. 151. Nos seus impedimentos, será substituído pelo Official mais antigo.

Art. 152. Os Officiaes auxiliarão o Secretario em todos os trabalhos da Repartição.

Art. 153. O Almojarife terá sob a sua guarda, não só o Archivo, como o Almojarifado da Repartição, ficando exclusivamente responsável por todos os utensilios e moveis escolares.

Art. 154. Incumbe mais ao Almojarife :

§ 1º Receber do Thesouro, no principio de cada exercicio ou quando fôr preciso, as quantias necessarias para occorrer a todas as despezes da Repartição, inclusive as de mero expediente ;

§ 2º. Fazer publicar no *Diario Official* editaes, chamando concorrentes para o fornecimento de tudo o que precisarem os estabelecimentos de ensino ;

§ 3º. Trazer em dia, com individuação, clareza e ordem, todos os livros de escripturação do Almojarifado ;

§ 4º. Dar, de tres em tres mezes ou quando determinar o Director, balanço em tudo o que existir sob a sua guarda ;

§ 5º. Prestar contas ao Thesouro de todas as importancias que houver recebido para os estabelecimentos de ensino.

Art. 155. O Almojarife é obrigado a prestar ao Thesouro, afim de poder exercer o cargo, uma fiança de dez contos de réis ou fiança de pessoa conhecida e respeitavel, a juizo do Governador do Estado.

Em caso de desfalque, o fiador responderá pela importancia do mesmo.

Art. 156. O serviço na Secretaria de Instrucção, como nas outras Secretarias de todos estabelecimentos de ensino, começará ás 11 horas e terminará ás 4 da tarde.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A TODOS OS DIRECTORES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 157. Aos Directores de estabelecimentos de ensino incumbe :

§ 1º. A inspecção geral do estabelecimento ;

§ 2º Rubricar todos os livros de escripturação ;

§ 3º Corresponder-se com o Director Geral, que será o unico intermediario entre elles e o Governador do Estado ;

§ 4º Apresentar, com a maior antecedencia, ao Director Geral, não só a lista dos fornecimentos necessarios ao estabelecimento, como a conta real das despezas auctorizadas que tenham sido feitas.

§ 5º Assignar os attestados de frequencia.

§ 6º. Tomar quaesquer providencias de character urgente, submettendo-as á approvação do Director Geral.

§ 7º Apresentar annualmente ao Director Geral, até ao dia 15 de Dezembro, relatorio circumstanciado de tudo quanto diga respeito ao ensino e á administração do estabelecimento sob a sua guarda.

§ 8.º Informar o Director Geral, com a maxima brevidade, sobre quaesquer faltas que tenham commettido alumnos ou lentes;

§ 9.º Propôr ao Director Geral todas as reformas e melhoramentos indispensaveis;

§ 10. Prestar todas as informações exigidas pela Directoria Geral.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 158. Até ao maximo de sessenta dias, depois da promulgação do presente Regulamento, todos os serventuarios administrativos, professores e lentes, dependentes da Repartição de Instrucção Publica, deverão apresentar ou fazer apresentar na Secretaria da mesma todos os documentos que comprovem habilitação, tempo de serviço, etc., não só para a vitaliciedade, como para a aposentadoria, afim de ser aos mesmos contados o tempo e apostillado no respectivo titulo, depois do registro definitivo nos livros da Directoria.

Art. 159. Os professores ou lentes vitalicios, de quaesquer cadeiras, ficarão considerados igualmente vitalicios nas cadeiras para as quaes forem transferidos em virtude do actual Regulamento.

Art. 160. No fim de cada exercicio financeiro, as sobras orçamentarias serão aproveitadas na construcção de predios escolares.

Art. 161. Até sessenta dias depois da promulgação do actual Regulamento, serão promulgados tambem todos os outros Regulamentos ou regimentos internos complementares.

Art. 162. Os alumnos da Escola Normal praticarão em um dia, durante a semana, nas escolas-modelo.

Art. 163. Ficam considerados validos para as nomeações de professores primarios effectivos os concursos já feitos pelas actuaes auxiliares e adjuntas.

Art. 164. Os cargss do magisterio publico primario são incompativeis com quaesquer outras funcções que não sejam de ordem technica ou scientifica.

Art. 165. Os professores removidos a pedido ou por conveniencia do serviço publico terão direito á percepção dos vencimentos durante o prazo que lhes fôr marcado para tomarem posse das novas cadeiras.

Art. 166. O prazo para os professores nomeados ou removidos tomarem conta dos seus cargos não poderá exceder, na Capital, de quinze dias, e no Interior, de dois mezes.

Art. 167. Nenhum professor poderá ser removido do cargo em que se achar senão tres mezes depois da nomeação.

Art. 168. O professor nomeado ou removido, que dentro do prazo de quinze dias, na Capital, ou de dois mezes, no Interior, não assumir o exercicio do cargo, perderá a cadeira, e só poderá ser depois de um anno novamente nomeado, fazendo outro concurso, mesmo sendo normalista.

Art. 169. Fica creado um novo titulo para o professorado publico primario, secundario e normal.

Neste novo titulo serão apostillados, não só o tempo de serviço do professor, como ainda os cargos de magisterio que já tenha exercido.

Art. 170. A substituição dos antigos titulos pelos titulos creados em virtude do actual Regulamento é obrigatoria a todos os membros do magisterio publico do Estado.

Art. 171. Os membros do corpo administrativo e docente de todos os estabelecimentos de ensino perceberão os vencimentos das tabellas annexas.

Art. 172. Os alumnos das escolas-modelo estão sujeitos á taxa annual de matricula de 15\$000, taxa que reverterá em favor das despezas de expediente dos estabelecimentos.

Art. 173. Correrão por conta dos vencimentos dos professores primarios as despezas feitas com a limpeza das escolas primarias, não só na Capital, como no Interior.

Art. 174. Ficam declarados extinctos os cargos de auxiliares e adjuntas.

As actuaes auxiliares e adjuntas, que tenham concurso, serão aproveitadas para professoras effectivas, na Capital ou no Interior.

Art. 175. Ficam mantidas todas as disposições da legislação actual quanto á vitaliciedade, aposentadoria e gratificações dos funcionarios da Instrucção Publica.

Art. 176. Ficam tambem mantidas pelo actual Regulamento todas as gratificações concedidas aos estabelecimentos de ensino particular, que tenham preenchido as formalidades da Lei a juizo do Director Geral da Instrucção.

Art. 177. Ficam revogados todos os Regulamentos de instrucção primaria, secundaria e normal no Estado do Amazonas, anteriores á promulgação do presente.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas,
em 25 de Setembro de 1900.

SILVERIO JOSÉ NERY
Porfirio Nogueira

TABELLA N. 1

Professores das escolas primarias

CARGOS	VENCIMENTOS MENSAS	VENCIMENTOS ANNUAS
30 Professores normalistas.....	500\$000	180:000\$000
70 Professores de cidades e villas.....	320\$000	268:000\$000
45 Professores de povoados.....	280\$000	151:200\$000
		600:000\$000

TABELLA N. 2.

Escola Normal

CARGOS	VENCIMENTOS MENSAS	VENCIMENTOS ANNUAS
3 Directoras.....	500\$000	18:000\$000
9 Professoras.....	500\$000	54:000\$000
9 Adjuntas.....	350\$000	37:800\$000
6 Professores contractados.....	400\$000	28:800\$000
3 Porteiros.....	210\$000	7:560\$000
3 Continuos.....	210\$000	7:200\$000
3 Serventes.....	180\$000	6:480\$000
		159:840\$000

TABELLA N. 3

Instituto Benjamin Constant

CARGOS	VENCIMENTOS MENSUAES	VENCIMENTOS ANNUAES
1 Director.....	500\$000	6:000\$000
1 Regente.....	300\$000	3:600\$000
1 Ajudante da regente.....	200\$000	2:400\$000
1 Secretario.....	300\$000	3:600\$000
1 Amanuense.....	250\$000	3:000\$000
4 Professores.....	400\$000	19:200\$000
1 Porteiro jardineiro.....	300\$000	3:600\$000
2 Serventes.....	150\$000	3:600\$000
1 Economa.....	100\$000	1:200\$000
5 Irmãs.....	200\$000	12:000\$000
1 Medico.....	400\$000	4:800\$000
Alimentação para 120 pessoas.....		130:000\$000
Vestuario para 100 alumnas.....		40:000\$000
Adubos e luzes.....		4:000\$000
Medicamentos.....		5:000\$000
Materia prima para os trabalhos.....		10:000\$000
Reparos e concertos de moveis.....		10:000\$000
Roupa de cama, mesa e cozinha.....		15:000\$000
		277:000\$000

TABELLA N. 4

Gymnasio Amazonense

CARGOS	VENCIMENTOS MENSUAES	VENCIMENTOS ANNUAES
14 Lentes.....	600\$000	108:000\$000
1 Director.....	750\$000	9:000\$000
2 Amanuenses.....	400\$000	9:600\$000
1 Preparador para os gabinetes.....	400\$000	4:800\$000
1 Porteiro.....	210\$000	2:520\$000
2 Bedeis.....	200\$000	4:800\$000
2 Serventes.....	180\$000	4:320\$000
1 Continuo.....	200\$000	4:400\$000
Gratificação ao Secretario.....	100\$000	1:200\$000
		141:440\$000

TABELLA N. 5

Escola Normal

CARGOS	VENCIMENTOS MENSUAES	VENCIMENTOS ANNUAES
9 Lentes.....	600\$000	54:000\$000
1 Director.....	750\$000	9:000\$000
2 Amanuenses.....	400\$000	9:600\$000
1 Regente.....	400\$000	4:800\$000
1 Porteiro.....	210\$000	2:520\$000
2 Bedeis.....	200\$000	4:800\$000
1 Servente.....	180\$000	2:160\$000
1 Continuo.....	200\$000	2:400\$000
		89:280\$000

TABELLA N. 6

Conselho Superior

CARGOS	VENCIMENTOS MENSUAES	VENCIMENTOS ANNUAES
5 Membros do Conselho Superior.....	100\$000	6:000\$000

TABELLA N. 7

Inspectores Escolares

CARGOS	VENCIMENTOS MENSUAES	VENCIMENTOS ANNUAES
10 Inspectores Escolares.....	500\$000	60:000\$000
Despezas para viagens.....		10:000\$000
		70:000\$000

TABELLA N. 8

Secretaria da Repartição de Instrucção
Publica

CARGOS	VENCIMENTOS MENSUAES	VENCIMENTOS ANNUAES
1 Director.....	1:000\$000	12:000\$000
1 Secretario.....	500\$000	6:000\$000
3 Officiaes.....	400\$000	14:400\$000
1 Almoxarife.....	400\$000	4:800\$000
1 Porteiro.....	210\$000	2:520\$000
1 Continuo.....	200\$000	2:400\$000
1 Servente.....	180\$000	2:160\$000
		44:280\$000

TABELLA SUPPLEMENTAR

Expediente das escolas primarias, escolas-modelo, Gymnasio, Escola Normal, Instituto Benjamin Constant e Directoria da Instrucção Publica.....	70:000\$000
Decoração, mobilia e livros.....	100:000\$000
Installação das escolas-modelo e Escola Normal.....	50:000\$000
Construcção de escolas.....	150:000\$000
Subvenção a estudantes.....	52:800\$000
Subvenção a collegios particulares.....	25:000\$000
	447:800\$000

SILVERIO JOSÉ NERY.
Porfirio Nogueira.

Decreto n. 449, de 8 de Outubro de 1900

Reforma o Regulamento da Recebedoria do Estado, dando-lhe nova organização.

SILVERIO JOSÉ NERY, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Attendendo á necessidade de reorganizar o regimen da Recebedoria Estadual, quer no que se refere ao serviço externo, quer ao interno, facilitando e methodisando o serviço de fiscalização, escripturação, estatística e demais a seu cargo;

Resolve, usando da auctorisação, que lhe foi conferida pela Lei n. 300, de 24 de Julho do corrente anno, expedir o seguinte

DECRETO :

Artigo unico. A Recebedoria do Estado do Amazonas se regerá d'ora em diante pelo Regulamento que com este baixa; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e o façam cumprir fielmente.

O Sr. Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 8 de Outubro de 1900.

SILVERIO JOSÉ NERY.
Porfirio Nogueira.